



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 211-85.2016.6.02.0042, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.096
(13.02.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 211-85.2016.6.02.0042, Classe 30.
RECORRENTE: CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS.
ADVOGADOS: Felipe José Oliveira Loureiro, OAB/AL nº 13.682.
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PP/PMDB/PMB/DEM/PC DO B/PROS/PSB).
ADVOGADOS: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida, OAB/AL nº 14.398.
RELATOR: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO. OLHO D'ÁGUA DAS FLORES. AIJE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DAS CONDUTAS DE PROPAGANDA ANTECIPADA DESCRITAS NA INICIAL. CARREATAS REALIZADAS ANTES DO PRAZO PERMITIDO PELO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 211-85.2016.6.02.0042, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Carlos André Paes Barreto dos Anjos contra a r. sentença de fls. 116/126, que o condenou ao pagamento de multa no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela realização de carreatas em período não permitido, ao tempo em que julgou improcedente o pedido de cassação do registro formulado pela Coligação “Coragem para Mudar”.

Em suas razões recursais de fls. 129/137, sustentou o recorrente que inexistem nos autos provas da realização da alegada propaganda extemporânea, razão pela qual pugna pelo afastamento das multas ou por sua redução.

Não foram apresentadas contrarrazões pela coligação representante.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 145/147, opinou pelo conhecimento do recurso inominado interposto e seu desprovimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 211-85.2016.6.02.0042, CLASSE 30

VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 42ª Zona, que condenou o recorrente em multa por propaganda antecipada.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

A inicial da AIJE aponta a realização de carreatas pelo recorrente nas datas de 17 de julho e 14 de agosto, dentre outros eventos. Em sua peça recursal o candidato sustenta que não divulgou as carreatas mencionadas e que a multa é indevida.

Ocorre que, como bem ressaltado pelo eminente Procurador Eleitoral, a carreata configura ato de campanha que prescinde de sua divulgação para que se caracterize como propaganda eleitoral. Desta feita, ocorrendo fora do lapso temporal permitido em lei, configura propaganda eleitoral extemporânea.

No caso dos autos, denota-se a realização de carreata no dia 17 de julho, organizada e liderada pelo investigado, o que foi confirmado em 22 de julho, quando da sua escolha em convenção. Os vídeos anexados aos autos comprovam o evento, onde grande número de carros e motos seguiram enfileirados e reproduzindo *jingles* e *slogans* do candidato “Nen”.

O mesmo se diga quanto à carreata realizada em 14 de agosto, onde a prova dos autos demonstra grande concentração de pessoas com camisas na cor amarela e adesivos com o número 22 seguindo em motocicletas e carros em direção ao povoado “Pedrão”, sendo exatamente a cor e o número utilizado pelo candidato ora recorrente em campanha.

Nesse ponto, insta ressaltar que a pretensão eleitoreira do candidato era patente, causando desequilíbrio à isonomia do pleito e causando grande mobilização num município de aproximadamente apenas 20.000 eleitores. Ademais, desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 211-85.2016.6.02.0042, CLASSE 30

existência de pedido expresso de voto para caracterizar a propaganda eleitoral, consoante diversos precedentes, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA. JORNAL. POSTERIORIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA. CANDIDATO.

1. Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário.

2. O entendimento do tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Agravo regimental desprovido. (ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26721 - Cuiabá/MT, Acórdão de 24/09/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2009, Página 23/24)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA E MULTA.

1. A propaganda eleitoral antecipada configura-se quando se evidencia, explicitamente, a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, independentemente de pedido de votos.

2. Para a caracterização da propaganda extemporânea, a lei não exige a potencialidade para influenciar o resultado das eleições.

3. Desprovimento do recurso. (E - Recurso Eleitoral nº 746 - Vertentes/PE, Acórdão de 17/05/2016, Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 104, Data 25/5/2016, Página 5)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 211-85.2016.6.02.0042, CLASSE 30

Diante de tais fatos, resta incontroversa a existência de propaganda antecipada, já que a legislação eleitoral apenas permite a realização de propaganda a partir de 16 de agosto, prevendo aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 36, §3º da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Omissis

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Desta feita, denota-se que a multa aplicada pelo magistrado de 1º grau correspondeu ao mínimo legal disposto no §3º, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade, motivos pelos quais não merece prosperar o pedido de redução postulado no recurso.

Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado do TSE. Vejamos:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada por meio da realização de reuniões públicas, em período anterior à formalização das candidaturas, com participação da população, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, vedado nesta instância especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. Não cabe a redução de multa por propaganda eleitoral antecipada já imposta em seu grau mínimo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 211-85.2016.6.02.0042, CLASSE 30
fundamentada nas circunstâncias averiguadas no caso concreto. (grifado)

3. Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária (AgR-AI nº 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 24.6.2009). No mesmo sentido: ED-AgR-REspe nº 27.887, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2007.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6881 - Palmas/TO, Acórdão de 19/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 146)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º grau que condenou o representado Carlos André Paes Barreto dos Anjos ao pagamento de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a realização de dois eventos de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 211-85.2016.6.02.0042

Prot. 29.168/2016

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 13/02/2017 (SESSÃO Nº 13/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 211-85.2016.6.02.0042, CLASSE 30

nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.096, de 13/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12096 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 13/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 29, em 14/02/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS